



PROCESSO Nº : 18.348-2/2018
ÓRGÃO : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRENTE (S) : JOSÉ PEDRO TAQUES
MAURO FERREIRA MENDES
ASSUNTO : RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REFERENTES AO
ACÓRDÃO Nº 539/2018- TP
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

RAZÕES DO VOTO

11. Primeiramente, averbo e ratifico as decisões proferidas em sede de admissibilidade recursal dos Embargos (Doc. nº 25.211-4/2018), (Doc. nº 25.211-8/2018) considerando que foram apresentados tempestivamente e reúnem todas as condições regulamentares e procedimentais necessárias ao seu conhecimento.

12. O recurso de Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, disponibilizado às partes, ao Ministério Público e a terceiros, é vocacionado à correção e à integração de decisão em casos de vício por contradição, obscuridade e omissão, podendo resultar em decisão distinta da proferida, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

13. Ao encontro disso, o artigo 69, da Lei Orgânica, e o artigo 270, do Regimento Interno do TCE/MT disciplinam:

Lei Complementar nº 269/2007

Art. 69. Cabem Embargos de Declaração, quando a decisão impugnada contiver obscuridade ou contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.



§ 1º. Os Embargos de Declaração suspendem a execução da decisão embargada e interrompem o prazo para a interposição de outro recurso.

§ 2º. Os Embargos de Declaração julgados manifestamente protelatórios ensejarão a aplicação de multa ao embargante, na forma prevista nesta lei.

Resolução Normativa nº 14/2007

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras;

II. Agravo, contra julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal;

III. Embargos de Declaração, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator o do Tribunal deveria se pronunciar.

14. Destaco que os Embargos de Declaração têm o viés de atender à garantia constitucional de motivação das decisões (artigo 93, IX da CF; salvaguardado pelo artigo 489, do CPC, cujos termos são aplicados subsidiariamente aos processos do TCE por força do artigo 144, da Resolução Normativa nº 14/2007), assim como o princípio constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LX, CF).

15. Feitas estas considerações, passo à análise do mérito recursal.

16. Inicialmente, registra-se que os presentes Embargos de Declaração foram opostos contra o Acórdão nº 539/2018 – TP, que julgou procedente a Representação de Natureza Interna, acerca de irregularidades na concessão de Revisão Geral Anual – RGA aos servidores públicos do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, aplicando determinações e firmando o entendimento deste Tribunal sobre o assunto.

17. Com relação aos Embargos opostos pelo ex-Governador, Sr. José Pedro Taques, o Embargante suscita a ocorrência de erro material na determinação constante no item “b.1” que condicionou o pagamento do percentual de 2% do RGA do ano de 2018, mediante o prévio repasse dos duodécimos aos Poderes até o dia 20 de cada mês, desconsiderando a programação financeira prevista no Decreto Estadual nº 1.349/2018, que dispõe no seu art. 42, II, que os repasses serão efetuados somente no dia 23 ou no dia útil subsequente.

18. Frisa-se que “erro material” é uma mera distração, equívoco ou inexatidão



relacionado a aspectos objetivos da decisão, afastando-se desse conceito, sempre que for necessário, a aplicação de um critério ou a emissão de um juízo de valor a respeito da matéria.

19. No caso dos autos, o acórdão condicionou o pagamento do percentual de 2%, referente à primeira parcela de RGA do ano de 2018, à capacidade financeira de pagar a folha de pagamento até o último dia do mês de referência, de repassar os duodécimos aos Poderes e órgãos autônomos até o dia 20 de cada mês e as transferências constitucionais e legais dentro dos seus respectivos prazos ou datas previstas, conforme se depreende do item “b.1” abaixo transcrito:

b) determinar ao Governador do Estado de Mato Grosso, Sr. José Pedro Gonçalves Taques e aquele que lhe vier a suceder que:

b.1) implante o percentual da revisão de 2%, previsto no inciso I, do artigo 5º, da Lei Estadual nº 10.572/2017, referente à primeira parcela de RGA do ano de 2018, somente se o Governo do Estado tiver capacidade financeira de pagar a folha de pagamento e de repassar os duodécimos aos Poderes e órgãos autônomos até o dia 20 (vinte) de cada mês e as transferências constitucionais e legais dentro dos seus respectivos prazos ou datas previstas.

20. Nota-se que a determinação apenas reproduziu o imperativo da norma constitucional que estabelece que o repasse do duodécimo seja efetuado até o dia 20 de cada mês, conforme se verifica do art. 168, da Constituição Federal abaixo transcrito:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, **ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês**, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (grifei).

21. Por força do princípio da simetria, este mandamento foi reproduzido no artigo 166, da Constituição do Estado de Mato Grosso, vejamos:

Art. 166. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive os créditos suplementares e especiais, destinados aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público, **ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês**, nos termos da lei complementar federal a que alude o § 9º, art. 165 da Constituição Federal.



22. Logo, não há como considerar a existência de erro material na simples re-produção de um prazo previsto no texto da Constituição Federal e do Estado de Mato Grosso, uma vez que o princípio da hierarquia das normas impõe que sendo verificada a incompatibilidade desta com qualquer outra norma infraconstitucional, deve se dar prevalência a pontos de vista que resultem na máxima efetividade dos pressupostos constitucionais dentro do plano fá-tico.

23. Por outro lado, conforme amplamente explanado nas razões do voto, a Constituição também deve ser interpretada em consonância com a realidade social que preten-de regulamentar, tendo em vista que existe uma relação necessária entre a norma e a realida-de. Nesse sentido esclarece Pedro Lenza¹:

análise da norma constitucional não se fixa na literalidade da norma, mas parte da realidade social e dos valores subjacentes do texto da Constituição. Assim, a Constituição deve ser interpretada como algo dinâmico e que se renova constantemente, no compasso das modificações da vida em socie-dade.

24. Vale destacar que pelo princípio da hierarquia das normas, o comando da norma constitucional se sobrepõe ao planejamento orçamentário previsto no Decreto Estadual nº 1.349/2018, devendo este moldar-se às suas premissas, contudo, sem perder de vista os parâmetros da razoabilidade e considerando a realidade financeira e orçamentária do Estado.

25. Ademais, deve-se ponderar que na eventual hipótese do dia 20 de cada mês recair em um feriado ou final de semana, logicamente este prazo deve prorrogar até o primeiro dia útil subsequente e, desta forma, provavelmente poderá coincidir com a data fixada no Decreto nº 1.349/2018.

26. Nesse sentido, destaca-se o ensinamento de Antonio Carlos Marcato²:

De acordo com o inciso I, é possível ao julgador corrigir, de ofício ou a

¹LENZA, Direito constitucional sistematizado. 16. ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 169-170.

² MARCATO, Antonio Carlos, Código de Processo Civil Interpretado, item 2, ed. Atlas, ano de 2004, p. 1.427/1.428



requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo. Essa ‘correção’ admitida pela lei não significa e não pode significar rejulgamento da causa. Proferimento de ‘nova’ decisão ou, de qualquer forma, um novo repensar ou refletir acerca da controvérsia apresentada para discussão. Essa possibilidade é vedada ao julgador. O que é possível nos termos do inciso I do art. 463 é a ‘correção’ de evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença. (...). Essa ‘discrepância’ entre o que se pensou e o que se expressou ou se exteriorizou é que é passível de correção por intermédio do inciso I do art. 463. (...). (grifei)

27. Nesse rumo vem trilhando o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. Ao contrário do que afirma a Embargante, não há erro material a ser sanado, na medida em que o próprio Tribunal Regional registra que o instrumento coletivo limita o pagamento de horas in itinere a 45 minutos por mês. Embargos de Declaração rejeitados. (TST - ED-RR: 1200001320095030064 120000-13.2009.5.03.0064, Relator: Maria Laura Franco Lima de Faria, Data de Julgamento: 02/05/2012, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2012)

28. Desse modo, entendo que não houve o alegado erro material ou “pequeno equívoco de ordem técnico operacional”, como sustenta o Embargante, pois o prazo utilizado no item “b.1” é o prazo previsto no artigo 168, da Constituição Federal combinado com o artigo 166, da Constituição do Estado de Mato Grosso, o qual se sobrepõe ao prazo estipulado pelo Decreto Estadual nº 1.349/2018.

29. Portanto, diante da completa inexistência de erro material no Acórdão nº 539/2018-TP, entendo que os presentes Embargos de Declaração não merecem prosperar.

30. Com relação aos Embargos opostos pelo Governador eleito, Sr. Mauro Ferreira Mendes, aduz o Embargante que em que pese a extensão e profundidade do voto vencedor, o Acórdão nº 539/2018 - TP teria incorrido nos vícios de contradição e omissão.

31. A aparente contradição diz respeito aos itens “b.1” e “c.1” do acórdão impugnado que assim estabelecem:



b) determinar Governador do Estado de Mato Grosso, Sr. José Pedro Gonçalves Taques e aquele que vier a lhe suceder, que:

b.1) implante o percentual da revisão de 2%, previsto no inciso I do artigo 5º da Lei Estadual nº 10.572/2017, referente à primeira parcela de RGA do ano de 2018, somente se o Governo do Estado tiver capacidade financeira de pagar a folha de pagamento e de repassar os duodécimos aos Poderes e órgãos autônomos até o dia 20 (vinte) de cada mês e as transferências constitucionais e legais dentro dos seus respectivos prazos ou datas previstas;

c) firmar entendimento deste Tribunal Pleno sentido de que:

c.1) o índice de revisão não pode se vincular a índice de correção monetária e a sua fixação deve levar em conta, entre outros fatores, o incremento da receita corrente líquida em relação ao exercício anterior e a real capacidade financeira do ente federativo de cumprir com suas obrigações constitucionais, legais e contratuais em dia (Súmula nº 42 do STF, art. 3º, II e III, poda Lei nº 8.278/2004);

32. Da análise detida dos dispositivos questionados observa-se que, de fato, o item “b.1” restringiu os critérios de aferição da capacidade financeira ao pagamento da folha de pagamento, à viabilidade de repasses de duodécimos constitucionais aos Poderes e órgãos autônomos e às transferências constitucionais e legais, enquanto o item “c.1” incluiu neste critério o cumprimento das obrigações constitucionais, legais e contratuais restando nitidamente mais abrangente.

33. A jurisprudência dos tribunais pátrios consolidou entendimento de que, para autorizar o manejo desse recurso, a contradição deve ser constatada de uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, conforme se depreende dos julgados abaixo explicitados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO QUE AUTORIZA O CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É A INTERNA, ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO. MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NÚMERO DO PROCESSO: 0302470-75.2014.8.05.0146/50000, RELATOR(A): MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, PUBLICADO EM: 18/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS (HORAS EXTRAORDINÁRIAS). RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA



DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso concreto, não se constata os vícios alegados pela parte embargante, que busca rediscutir matérias devidamente examinadas e rejeitadas pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.

3. A contradição que dá ensejo à oposição de embargos declaratórios deve ser interna, entre as proposições do próprio julgado impugnado, o que não está caracterizado.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1312736/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 06/03/2019)

34. Compulsando os autos evidencia-se que a determinação contida no item “b.1” não contempla todos os aspectos que foram considerados no item “c.1” do acórdão que, como visto, foi mais abrangente.

35. Diante disso, entendo oportuno dirimir a contradição suscitada incluindo no item “b.1” além do cumprimento das obrigações constitucionais e legais, o cumprimento das obrigações contratuais.

36. No que tange à aparente omissão, da análise conjunta dos itens “b.1” e “c.1” do acórdão constata-se que foram fixados critérios objetivos de aferição da capacidade financeira do Estado, quais sejam: i) pagamento da folha de pagamento; (ii) repasse dos duodécimos aos Poderes e órgãos autônomos até o dia 20 de cada mês, (iii) cumprimento das obrigações constitucionais, legais e contratuais em dia, razão pela qual não há que se falar em omissão no julgado.

37. Com relação à dúvida do Embargante a respeito da necessidade de atendimento integral das recomendações contidas no julgamento das contas anuais de governo do exercício de 2017, especialmente, com relação à insuficiência de recursos, empréstimos entre fontes e aos duodécimos pendentes, esclareço que tais questionamentos estão contemplados nas razões do voto e no dispositivo do acórdão.



38. Da leitura do tópico “b.3” das razões do voto (fls. 20/24 - Doc. nº 235008/2018) observa-se que abordou aspectos conceituais e legais a respeito da capacidade orçamentária e financeira do Estado, mencionando de forma expressa os apontamentos contidos nas Contas Anuais de Governo do exercício de 2017, conforme transcrição abaixo:

114. As Contas Anuais de Governo do exercício de 2017 (Proc. nº 8.171-0/2018) aponta que os restos a pagar processados são de R\$ 1.272.938.850,08 e os não processados de R\$ 1.370.457.638,09, e que a disponibilidade financeira para pagamento destas dívidas é de R\$ - 2.222.950.491,49, o que revela insuficiência financeira de curto prazo para pagar essas obrigações e o desequilíbrio financeiro do Governo do Estado.

115. Essa situação foi perfeitamente retratada no Parecer Prévio nº 3/2018, que apreciou as Contas Anuais do Governo do Estado de Mato Grosso do exercício de 2017, (Processo TCE-MT nº 8.171-0/2018), o Relator concluiu, dentre outras irregularidades, que:

(...) 5. o Estado atrasou o repasse de verbas aos Municípios, situação que enseja a recomendação no sentido de instituir melhorias no sistema financeiro capazes de garantir que os repasses obrigatórios aos entes municipais ocorram de forma sistemática, em atenção ao disposto na CF/88 e legislação pertinente; 6. o Estado promoveu o repasse em atraso dos duodécimos aos demais Poderes e órgãos autônomos, que acarreta a recomendação ao Poder Executivo para que construa plano de ação, com cronograma factível, tendente a regularizar os saldos remanescentes dos duodécimos relativos aos exercícios de 2016 e 2017 devidos aos poderes e órgãos autônomos; 7. o Estado apresentou déficit de execução orçamentária por falta de planejamento que justifica a expedição de recomendação para adoção de medidas para cumprimento das Metas Anuais estabelecidas na LDO, com o objetivo de atender aos princípios da política de gestão fiscal; 8. houve inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias que ocasionam a recomendação ao Poder Executivo para que regularize imediatamente os repasses e/ou recolhimento das contribuições ao MTPrev, bem como efetive as medidas cabíveis para regularizar todas as pendências referentes às contribuições previdenciárias.

116. Seguindo nesta linha, corroborando com as informações a respeito das dificuldades financeiras do Estado, observa-se que recentemente foi editado o Decreto Estadual nº 1.636, de 13 de agosto de 2018, o qual “dispõe sobre a possibilidade de permitir o parcelamento de obrigações decorrentes de restos a pagar no âmbito das unidades orçamentárias do Poder Executivo e dá outras providências”.

39. Nesse sentido, percebe-se que ao condicionar a capacidade financeira do Estado ao cumprimento das obrigações constitucionais, legais e contratuais, o acórdão que está alinhado com as razões de decidir, abrange as questões suscitadas pelo Embargante.

40. Em relação à dúvida acerca da possibilidade de utilização dos critérios definidos na Portaria nº 501/2017, de 24/11/2017, do Ministério da Fazenda (Capag), para aferir a capacidade financeira do Estado, registro que a referida portaria apresenta indicadores econô-



micos e financeiros para aferir a capacidade de pagamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de concessão de garantia ou aval da União.

41. Nesse sentido, a portaria estabelece que a capacidade de pagamento será mensurada com base nos indicadores de endividamento, poupança corrente e liquidez, cujos cálculos serão efetivados a partir das informações disponibilizadas pelo próprio ente por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) (artigo 1, I, II e III e §1º da Portaria nº 501- MF).

42. Desse modo, é patente que a avaliação da capacidade de pagamento para fins de concessão de garantia ou aval da União não se confunde com a capacidade financeira tratada nesta Representação, tendo em vista que tratam de assuntos conexos, mas de aplicabilidade distintas, razão pela qual não há que se falar em sua aplicação no caso em apreço.

43. A despeito da inexistência de omissão, insta salientar que os Embargos de Declaração possuem caráter integrativo, podendo aderir os fundamentos destes Aclaratórios à decisão embargada, tornando-os um único julgado, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

CONTRADIÇÃO RECONHECIDA DE OFICIO, IMPONDO-SE A CORREÇÃO. Inexistindo a omissão apontada na decisão monocrática, impõe-se o desacolhimento dos embargos declaratórios. Em verdade há contradição da frase incompleta com o parágrafo que a segue, devendo ser extirpada do acórdão a frase inicial da fl. 235v. EMBARGOS ACLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. CONTRADIÇÃO CORRIGIDA DE OFICIO. (Embargos de Declaração Nº 70076281609, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 21/02/2018).

CARÁTER INTEGRATIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Adotados dois fundamentos para dar provimento ao recurso especial: o primeiro firmado pelo relator com base na Súmula n. 13 da ANS e o segundo acrescentado em voto-vista no julgamento dos embargos de declaração, forte no princípio da boa-fé objetiva, as razões dos embargos de divergência deveriam se insurgir contra ambos. 2. Deixando o embargante de impugnar o fundamento embasado no princípio da boa-fé objetiva, suficiente, por si só, para manter o acórdão embargado, é de aplicar, por analogia, a Súmula 283/STF. 3. **O efeito integrativo dos embargos de declaração tem o condão de aderir os seus fundamentos à decisão embargada, tornando-os em um único julgado.** (STJ - AgRg nos EAgs: 1378703 SP 2011/0306059-0,



Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 20/11/2013, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 29/11/2013)

44. Por isso, entendo necessário esclarecimento de alguns pontos específicos os quais passo a destacar.

45. Com relação ao critério de capacidade financeira de pagar a folha de pagamento, frisa-se que a Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece que o pagamento da remuneração dos servidores públicos civil e militares dar-se-á até o dia dez do mês seguinte ao que se refere, conforme artigo 147, § 2º, abaixo transcrito:

Art. 147. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data.

§ 1º Os reajustes e aumentos, a qualquer título e feitos em qualquer época por qualquer dos Poderes, serão automaticamente estendidos aos demais, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares.

§ 2º O pagamento da remuneração dos servidores públicos civis e militares dar-se-á até o dia dez do mês seguinte ao que se refere.

§ 3º O não pagamento da remuneração até a data referida no parágrafo anterior,[sic] importará na correção de seu valor, aplicando-se os índices federais de correção diária, a partir do dia seguinte ao vencimento até a data do efetivo pagamento.

§ 4º O montante da correção será pago juntamente com o vencimento de mês subsequente, corrigido o seu total até o último dia do mês, pelos mesmos índices do parágrafo anterior.

46. Desse modo, incluo no item “b.1” do acórdão, o critério de: “pagar a folha de pagamento dos servidores públicos e militares até o dia dez do mês seguinte ao que se refere, nos termos do artigo 147, § 2º, da Constituição do Estado.

47. Por conseguinte, registra-se que no âmbito Estadual, o ente federativo inclui os três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e os três órgãos autônomos (Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública), enquanto que no âmbito municipal existe somente dois Poderes (Executivo e Legislativo).

48. Nesse contexto, a capacidade financeira do ente federativo não pode servir de parâmetro para aferir capacidade dos Poderes ou órgãos autônomos. Diante disso, entendo



que a redação tecnicamente mais adequada no item “b.1” é substituir “Governo do Estado” por “Poder Executivo Estadual”.

49. Do mesmo modo, tendo em vista que o item “c.1” do acórdão visa firmar entendimento deste Tribunal acerca do índice de revisão, substituo a expressão “ente federativo” por “Poder ou órgão autônomo”.

50. Portanto, tendo em vista o caráter integrativo e a relevância da matéria, entendo oportuno adequar o dispositivo do acórdão a fim de conferir um desfecho mais adequado e completo à questão.

51. Diante disso, modifico o acórdão no que tange aos itens “b.1” e “c.1”, os quais passam a ter a seguinte redação:

b.1) implante o percentual da revisão de 2%, previsto no inciso I, do artigo 5º, da Lei Estadual nº 10.572/2017, referente à primeira parcela de RGA do ano de 2018, somente se o Poder Executivo Estadual tiver capacidade financeira de cumprir com suas obrigações constitucionais, legais e contratuais, especialmente de: (i) repassar os duodécimos aos Poderes e órgãos autônomos até o dia vinte de cada mês; (ii) repassar as transferências constitucionais e legais dentro dos seus respectivos prazos ou datas previstas; (iii) pagar a folha de pagamento dos servidores públicos e militares até o dia dez do mês seguinte ao que se refere, nos termos, nos termos artigo 147, §2º, Constituição do Estado;

c.1) o percentual de revisão não pode se vincular a índice de correção monetária e a sua fixação deve levar em conta, entre outros fatores, o incremento da receita corrente líquida em relação ao exercício anterior e a real capacidade financeira do Poder ou órgão autônomo de cumprir com suas obrigações constitucionais, legais e contratuais em dia (Súmula nº 42 do STF, art. 3º, II e III, da Lei nº 8.278/2004).

52. Neste intuito, tendo em vista as contribuições trazidas pelo Conselheiro Luiz Carlos por ocasião do julgamento do Acórdão nº 539/2018- TP, as quais contribuíram para enriquecimento do debate e da decisão adotada, entendo também oportuno propor a revisão de tese:

i) da Resolução de Consulta nº 16/2016, para fins de consolidar



entendimento acerca da não vinculação da revisão geral anual a índice integral de variação do INPC, previsto na Lei nº 8.278/2004, bem como da necessidade da concessão da revisão geral anual a todos os servidores públicos dos Poderes e órgãos autônomos sempre na mesma data e sem distinção de índices;

ii) da Resolução de Consulta nº 30/2009, quanto ao verbete nº 3, para fins de consolidar entendimento referente à inexistência de direito adquirido à revisão geral anual de remuneração e subsídios de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal.

DISPOSITIVO DO VOTO

53. Diante do exposto, dirijo do Parecer Ministerial nº 5.624/2018, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Morteira Filho, e **VOTO** pelo **conhecimento e não provimento** dos Embargos de Declaração opostos pelo ex- Governador José Pedro Taques e pelo **provimento parcial** dos Embargos opostos pelo Governador eleito Mauro Ferreira Mendes para sanar o vício de contradição apontado nos itens “b.1” e “c.1” os quais passam a ter a seguinte redação:

b.1) implante o percentual da revisão de 2%, previsto no inciso I, do artigo 5º, da Lei Estadual nº 10.572/2017, referente à primeira parcela de RGA do ano de 2018, somente se o Poder Executivo Estadual tiver capacidade financeira de cumprir com suas obrigações constitucionais, legais e contratuais, especialmente de: (i) repassar os duodécimos aos poderes e órgãos autônomos até o dia vinte de cada mês; (ii) repassar as transferências constitucionais e legais dentro dos seus respectivos prazos ou datas previstas; (iii) pagar a folha de pagamento dos servidores públicos e militares até o dia dez do mês seguinte ao que se refere, nos termos artigo 147 , §2º, Constituição do Estado.

c.1) o percentual de revisão não pode se vincular a índice de correção monetária e a sua fixação deve levar em conta, entre outros fatores, o incremento da receita corrente líquida em relação ao exercício anterior e a real capacidade financeira do Poder ou órgão autônomo de cumprir com suas obrigações constitucionais, legais e contratuais em dia (Súmula nº 42 do STF, art. 3º, II e III, da Lei nº 8.278/2004).

Por fim, com fundamento no art. 237, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho a revisão de tese:



i) da Resolução de Consulta nº 16/2016, para fins de consolidar entendimento acerca da não vinculação da revisão geral anual a índice integral de variação do INPC, previsto na Lei nº 8.278/2004, bem como da necessidade da concessão da revisão geral anual a todos os servidores públicos dos Poderes e órgãos autônomos sempre na mesma data e sem distinção de índices;

ii) da Resolução de Consulta nº 30/2009, quanto ao verbete nº 3, para fins de consolidar entendimento referente à inexistência de direito adquirido a revisão geral anual de remuneração e subsídios de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal.

É como voto.

Tribunal de Contas, 10 de abril de 2019.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

C:\Users\paulaf\AppData\Local\Temp\5C5F93AC216292FEAA631C7898539D04.odt